

providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o disposto nos artigos 115; 119, inciso II; 120, inciso I; 122, inciso I, todos da Lei nº 5.887/1995.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 01% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso III e 4º do Com efeito, informamos a Vossa Senhoria poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 95814/CONJUR/2017

À

JOSE CARLOS DE QUIEROZ

End: MARGEM DIREITA DO RIO XINGU- ZONA RURAL

CEP: 68380-000 SÃO FELIX DO XINGU – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 4754/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3332/2016 – GEFLOR em face de JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08. Quanto à ordem de embargo da área, o autuado deve apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, e apenas após a comprovação do cumprimento desta medida deverá ser retirado o referido ônus da área em questão.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 99624/CONJUR/2017

À

JACKSON FERNANDES ARAUJO

End: RUA CURITIBA Nº 130 CASA BELO HORIZONTE

CEP: 68508-000 MARABÁ- PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 34698/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07550/2016/GEFAU em face de JACKSON FERNANDES ARAÚJO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 24 do Decreto Federal 6.514/08, enquadrando-se aos ditames do art. 118, incisos I e VI da lei estadual 5.887/95 e em consonância do art. 225 da CF/88, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, devendo ainda o autuado, no prazo de 30(Trinta) dias, ser compelido, a apresentar comprovação de sua regularidade ambiental perante esta SEMAS, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a

não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 540116

NOTIFICAÇÃO Nº 95709/CONJUR/2017

À

ALDAIR GIOVANI SCHMITT – ME

End: ROD. SANTAREM CURUA-UMA, KM 16, SN, GLEBA ITUQUI- INTERIOR
CEP: 68005-560 SANTAREM- PA

Notificamos V.S.ª que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 14083/2016 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5734/2016/DIFISC/URE-SAN, em face de ALDIR GIOVANI SCHMITT - ME, em razão do descumprimento dos ditames legais do artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 e do artigo 51 do Decreto 6.514/2008 c/c artigo 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 VEZES O VALOR NOMINAL DA UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetivado no prazo de 05 (cinco) dias; e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, ocasionará um acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, respectivamente, da Lei Estadual 5887/95. Ademais, ressalta-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos art. 3º, inciso III e no art. 4º, ambos do Decreto 1.177/08. Informamos que a oro autuado deve apresentar, para análise e aprovação desta Secretaria, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alteração – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em caso de descumprimento das exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Com efeito, informamos a V. S.ª que lhe é facultado o direito de recorrer da presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do diploma legal supracitado.

NOTIFICAÇÃO Nº 104229/CONJUR/2017

À

INTERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS MOVEIS

End: ESTRADA DA CAUXI, KM 04, SN, ZONA RURAL

CEP: 68632-000 ULIANOPOLIS – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 18607/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08780 - GEFLOR em face de INTERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E MÓVEIS LTDA – EPP., em virtude do desrespeito aos ditames legais dos artigos 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Informamos que o bloqueio CEPFOP nº 3668 do autuado será mantido até total regularização deste junto a Semas.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.